



## EMENDA N° , de 2016 – CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*)

### Modificativa

Dê-se ao § 2º do Art. 213, do PLS nº 258, de 2016, a seguinte redação:

**“Art. 213. ....**

**§ 1º .....**

**§ 2º Não havendo licitante ou na hipótese de ser o valor apurado com a venda inferior ao da dívida, a aeronave será adjudicada ao Comando da Aeronáutica. procedendo-se ao respectivo assentamento no Registro de Aviação Civil Brasileiro.”**

### Justificação

Os Art. 211 a 214 do PLS nº 258/2016 repetem, quase na integridade, a redação dos Art. 312 a 315 do CBA 1986 que tratam da Custódia e Guarda de Aeronave. Nos dois textos existe a possibilidade de que a autoridade aeronáutica possa efetuar a venda pública pelo valor correspondente, para atender às despesas com o depósito. A única diferença entre os textos é que no CBA 1986 está previsto que, não havendo licitante ou na hipótese de ser o valor apurado com a venda inferior ao da dívida, a aeronave será adjudicada ao Ministério da Aeronáutica e no PLS de 2016 está previsto que a aeronave seja adjudicada ao Fundo Aeronáutico.

Como o Ministério da Aeronáutica foi substituído pelo Comando da Aeronáutica e como não houve outra alteração significativa no texto, entende-se que a adjudicação deverá ser feita ao Comando da Aeronáutica especificamente e não ao Fundo Aeronáutico.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS  
PSD - MT

SF/16004.54283-10